



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Civil Coletiva **0001387-54.2025.5.10.0007**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/09/2025

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AUTOR: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE

ADVOGADO: THAIS FURTADO DE ALMEIDA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

ACC 0001387-54.2025.5.10.0007

AUTOR: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ab035d proferida nos autos.

DECISÃO – TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos os autos.

Em que pese a parte autora tenha optado pela tramitação do processo na modalidade “Juízo 100% digital”, conforme § 4º do art. 8º da Resolução CNJ nº 345/2020, o Juízo da 7ª Vara do Trabalho não aderiu a esse procedimento, motivo pelo qual será feita a desmarcação dessa opção no Pje.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE – CNTS propõe ação coletiva em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSE RH alegando em síntese: a) propõe a presente ação coletiva em defesa dos trabalhadores na saúde da EBSE RH, alegando a iminente ameaça de redução salarial em massa devido à alteração unilateral na forma de cálculo do adicional de insalubridade; b) em maio de 2025, a EBSE RH, por meio do Ofício-Circular SEI nº 2/2025/PRES-EBSE RH (Id [a0e563c](#)), comunicou às entidades sindicais e empregados a intenção de alterar a base de cálculo do adicional de insalubridade para empregados admitidos antes de 30 de julho de 2019, que sempre tiveram como base o salário-base contratual; c) a empresa justificou a medida como cumprimento do Acórdão nº 2345/2023 do TCU (Id [a0e563c](#)), posteriormente confirmado por sentença da 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF nos autos da ação nº 1024753-81.2024.4.01.3400 (Id [a0e563c](#)), que determinou a adoção do salário mínimo nacional como base de cálculo, por negociação coletiva ou via administrativa; d) a referida decisão federal não contou com a participação da CNTS ou dos trabalhadores diretamente interessados, e que a EBSE RH optou por não recorrer, permitindo o trânsito em julgado; e) A EBSE RH chegou a propor Reclamação Pré-Processual no TST (nº 1000399-16.2025.5.00.0000) para negociar a criação de uma "Parcela Fixa de Natureza Indenizatória – PFNI", mas a mediação foi encerrada sem consenso, diante da recusa da empresa em aceitar a proposta sindical de incorporar a diferença ao salário-

base; f) a alteração pretendida pela EBSE RH configura substituição unilateral de uma prática mais benéfica e consolidada (pagamento sobre salário-base) por um modelo restritivo (baseado no salário mínimo), violando a Constituição Federal (art. 7º, VI, e art. 5º, XXXVI), o princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT) e as garantias de direito adquirido e proteção ao trabalhador; g) a prática mais vantajosa se consolidou como condição contratual e incorporou-se ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, que organizaram suas vidas financeiras com base nessa remuneração; h) descreve a situação como supressão de conquistas históricas com impacto direto na estabilidade econômica e nas condições de vida dos trabalhadores e suas famílias, tornando urgente a intervenção judicial para impedir dano irreparável; i) há violação ao art. 7º, VI, da CF (irredutibilidade salarial) e ao art. 5º, XXXVI, da CF (direito adquirido); j) a prática de calcular o adicional de insalubridade sobre o salário-base consolidou uma condição mais benéfica, aderindo aos contratos individuais como cláusula contratual tácita, conforme Súmula 51 do TST; k) invoca o artigo 468 da CLT; l) a medida da EBSE RH configura alteração contratual lesiva, mesmo que sob o argumento de cumprimento de decisão do TCU; l) decisões administrativas do TCU não possuem força normativa para alterar contratos de trabalho ou suprimir direitos fundamentais; m) o poder de autotutela da Administração Pública encontra limites na Constituição e nas normas trabalhistas de proteção.

Requer concessão da tutela de urgência para determinar que a EBSE RH se abstenha de alterar a base de cálculo do adicional de insalubridade, mantendo o pagamento sobre o salário-base aos empregados admitidos até 30/07/2019, e que sejam suspensos os atos administrativos nesse sentido

A antecipação dos efeitos da tutela sujeita-se à análise da existência dos pressupostos contemplados no artigo 300 do CPC, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se verifica no acórdão exarado pelo TCU e anexado em id. [8817afe](#), a utilização do salário base como referência para apuração do adicional de insalubridade era prevista no artigo 21 do Regulamento de Pessoal da EBSE RH, com revogação deste dispositivo pela Resolução n. 88, de 30/07/2019, oriunda do Conselho de Administração da acionada.

Portanto, em cognição sumária, já se verifica que os empregados admitidos até 30/07/2019 foram beneficiados pela referida norma, cujo direito se integrou aos contratos de trabalho. Desse modo, a revogação da norma anterior é inaplicável aos empregados admitidos em período anterior, de acordo com o artigo 468 da CLT e com o entendimento firmado na Súmula n. 51, I, do TST.

Os atos praticados pelo administrador público, ainda que em cumprimento ao controle externo da Corte de Contas, estão submetidos à apreciação judicial.

De acordo com a Súmula 473 do excelso STF, in verbis: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Regional, quando considerou válida a incorporação de função realizada com base em normas internas revogadas ou até mesmo consideradas irregulares pelo TCU, a fim de não prejudicar o direito adquirido ou ato jurídico perfeito, conforme Súmula 51, I do TST.

Vejamos:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO PREVISTA EM NORMA INTERNA DA EMPREGADORA. RESOLUÇÕES 10/2010 e 6/2013 DA CONAB. EFEITOS DA REVOGAÇÃO DE NORMA INTERNA NO CONTRATO DE TRABALHO DO RECLAMANTE. As Resoluções nº 10/2010 e 6/2013 expedidas pela empregadora previu a incorporação da gratificação de função proporcional ao tempo de permanência na função. A revogação dessas normas internas pela Resolução nº 006/2015 não atinge o contrato de trabalho da reclamante na forma da Súmula 51, I, do TST. A reclamante exerceu uma única função de confiança pelo período de 3.633 dias, logo, faz jus à incorporação da gratificação de função no percentual de 100% da gratificação referida, bem como às diferenças salariais decorrentes, parcelas vencidas e vincendas e repercussões." (acórdão proferido nos autos do processo nº 0000722-18.2019.5.10.0017, Relatora Des. Cilene Ferreira Amaro Santos) (grifei).

Com efeito, demonstrada a probabilidade do direito.

O fundado receio de dano irreparável, por sua vez, encontra respaldo no caráter assistencial da medida pleiteada, cujo deferimento é de importância inquestionável para assegurar aos substituídos a estabilidade financeira e a preservação do mínimo existencial.

Assim, defiro a tutela pleiteada. Determino à reclamada que mantenha como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-base, quanto aos substituídos admitidos até 30/07/2019, até decisão final a ser proferido neste feito, arbitrando multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 20.000,00, em caso de desobediência.

Publique-se para ciência da autora.

Intime-se a reclamada por mandado e com urgência.

Após, conclusos para despacho inicial.

BRASILIA/DF, 26 de setembro de 2025.

MONICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por MONICA RAMOS EMERY, em 26/09/2025, às 19:13:32 - cbe2633
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO:02011574000190
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25092619123292600000049217892?instancia=1>
Número do processo: 0001387-54.2025.5.10.0007
Número do documento: 25092619123292600000049217892